AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809907 - SC (2023/0088091-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO D AVILA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485A
		DIEGO DIAS E OUTROS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FIRMADA IGUALMENTE EM PROVAS AUTÔNOMAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. INCABÍVEL A PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO COM BASE NA SIMPLES MODIFICAÇÃO DA COMPREENSÃO DE DETERMINADA CONTROVÉRSIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. As instâncias ordinárias não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente em suposto reconhecimento viciado. De fato, a autoria foi embasada nas declarações da vítima que narrou com riqueza de detalhes toda a dinâmica criminosa e igualmente nos depoimentos das testemunhas, as quais reconheceram o Réu como sendo o indivíduo que acompanhou uma das ofendidas até os estabelecimentos bancários para obter a vantagem pecuniária ilícita e que estava na direção de um veículo automotor da marca GM/CORSA de cor vermelha com placas de Governador Celso Ramos utilizado na empreitada criminosa. Posteriormente, referido carro foi apreendido pelas autoridades, evidenciando a existência de prova autônoma que ratifica as declarações prestadas pela vítima e testemunhas.

3. Além disso, quando do julgamento da apelação em 2006 e da certificação do Trânsito em Julgado (07/07/2006), havia consenso entre ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte quanto à natureza de mera recomendação do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40464969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:12
Código de Controle do Documento: 7be22a9a-a340-4448-b9f2-ef931a8e65ca

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40464969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:12
Código de Controle do Documento: 7be22a9a-a340-4448-b9f2-ef931a8e65ca

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809907 - SC (2023/0088091-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO D AVILA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485A
		DIEGO DIAS E OUTROS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FIRMADA IGUALMENTE EM PROVAS AUTÔNOMAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. INCABÍVEL A PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO COM BASE NA SIMPLES MODIFICAÇÃO DA COMPREENSÃO DE DETERMINADA CONTROVÉRSIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. As instâncias ordinárias não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente em suposto reconhecimento viciado. De fato, a autoria foi embasada nas declarações da vítima que narrou com riqueza de detalhes toda a dinâmica criminosa e igualmente nos depoimentos das testemunhas, as quais reconheceram o Réu como sendo o indivíduo que acompanhou uma das ofendidas até os estabelecimentos bancários para obter a vantagem pecuniária ilícita e que estava na direção de um veículo automotor da marca GM/CORSA de cor vermelha com placas de Governador Celso Ramos utilizado na empreitada criminosa. Posteriormente, referido carro foi apreendido pelas autoridades, evidenciando a existência de prova autônoma que ratifica as declarações prestadas pela vítima e testemunhas.

3. Além disso, quando do julgamento da apelação em 2006 e da certificação do Trânsito em Julgado (07/07/2006), havia consenso entre ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte quanto à natureza de mera recomendação do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO D'AVILA CARVALHO contra decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra LAURITA VAZ, assim ementada:

> "HABEAS CORPUS. *PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FIRMADA IGUALMENTE EM PROVAS AUTÔNOMAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *DENEGADA.*"

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em 21/06/2005, em primeiro grau de jurisdição, "*ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em integralmente fechado, por infração ao disposto no artigo 159, § 1° (última figura), do Código Penal*" (fl. 510).

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual (fls. 596-605).

A condenação transitou em julgado no dia 07/07/2006 e o Apenado ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente (fls. 690-692).

Na inicial do *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, a nulidade da condenação em razão da inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Requereu a absolvição do Paciente.

Foram prestadas informações às fls. 813-917.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 921-924).

A ordem foi denegada às fls. 926-936.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional. Alega, ainda, a impossibilidade de se proferir decisão monocrática, sob pena de violação ao princípio da colegialidade.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A SEPARAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 80 DO CPP. REGIME INICIAL. QUESTÃO DEBATIDA NESTA CORTE, NO JULGAMENTO DE OUTRO FEITO (HC N. 481.886/SP). PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.399.851/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CP. DETERMINAÇÃO NO RESP 1.569.054/SP DE QUE O CÁLCULO DA PENA DEVERIA SER FEITO EM CONFORMIDADE COM A REPRIMENDA DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS, COM A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

2. 'A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' *(AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).*

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 561.071/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020; sem grifos no original.)

No mais, no que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 502-507 e 599-603 e 601; sem grifos no original):

"*Importante ressaltar que a testemunha acima mencionada (uma das vítimas)* ***reconheceu o acusado LUCIANO como sendo o indivíduo que acompanhou sua esposa Rosane Matias até os bancos Besc e Caixa Econômica Federal, na sua caminhonete NISSAN*** *para proceder a retirada do produto da conduta delituosa (fls. 88).*

A testemunha ROSANE MATIAS (vitima), alegou em seu depoimento que: 'quando desceram, **a depoente viu que a sua empregada também havia sido rendida por Luciano**; que diziam que queriam dinheiro e a depoente perguntou para um negro alto o quanto eles queriam e este respondeu que queriam R$ 100.000,00; que a depoente ligou para o BESC e para a CEF para liberar o dinheiro; **que inicialmente foram para o BESC, a depoente acompanhada de Luciano**, o **qual reconhece neste momento nesta audiência**, embora acredite que esta um pouco diferente, mais magro; ...que foram no **carro a depoente, Luciano** e o negro, sendo que passaram por dentro do loteamento e foram em direção a Blumenau; .. ' *(Grifei).*

[...]

A testemunha ZILMA VIEIRA (tia da acusada CLEUSELI), ***inquirida***

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

somente na fase extrajudicial (fls. 118/119), alegou que os co-autores *LEANDRO, FABIO e* ***LUCIANO****, além da pessoa denominada somente como WAGNER, vulgo "NEGÃO"* ***estiveram na sua residência da data de 28/11/2003, onde deixaram o veículo GM/CORSA para a acusada, saindo (os co-autores) todos no veículo GM/MONZA.***

A testemunha GUALTER CLEMENTE FALCÃO, também inquirida somente na fase extrajudicial (fls. 85) relatou que na madrugada de quarta feira, por volta da 01:30 h (dia dos fatos descritos na denúncia) ***conversou dois indivíduos no bar denominado*** **'casa da mãe',** ***os quais identificou como sendo os acusados LUCIANO e LEANDRO*** *(fls. 86).*

As testemunhas SUELI JUSTINO e LAIRTO HANM ***reconhecerem (fls. 96 e 99) o acusado LUCIANO como sendo um dos individuos que entraram na residência das vítimas e levaram a vitima Rosane Matias*** *para retirar o produto do delito dos bancos Besc e Caixa Econômica Federal.*

[...]

Além do mais, o acusado LUCIANO e o ***acusado LEANDRO foram reconhecidos por uma testemunha (fls. 83) na cidade de Joinville (SC), onde o veiculo das vitimas foi abandonado (fls. 77).***

Há declaração nos autos (fls. 78) que dá conta de que ***o acusado LUCIANO estava dirigindo um veiculo marca GM/CORSA de cor vermelha****, com placas de Governador Celso Ramos (****veiculo idêntico ao apreendido*** *nos autos com a acusada CLEUSELI).*

[...]

Em seu depoimento de fls. 324/326, prestado nos autos [...] *a testemunha NELSON ROBERTO BELTRAMINI relatou que a acusada CLEUSELI lhe disse que o co-autor* ***LEANDRO encabeçando o grupo formado pelos demais co-autores LUCIANO, FABIO e WAGNER (NEGÃO) e efetuado um assalto em um bingo em Florianópolis, onde teria ocorrido a morte de uma das vítimas (provavelmente autos*** **[...]).**"

"Extrai-se do caderno processual que Luciano D'Avila Carvalho, em comunhão de esforços com os co-autores Cleuseli Vieira Schaefer, Leandro Conceição de Souza e Fábio D'Avila dos Santos, formaram grupo criminoso armado para a prática de crimes contra o patrimônio. Com esse objetivo, no dia 03.02.2003, o apelante e os comparsas dirigiram-se até a residência das vítimas Rosane Matias e Adelar da Silva, onde o réu, armado, rendeu-as, assim como seus empregados, e, sob ameaças constantes com arma de fogo, obrigou Rosane a sacar a quantia de R$ 50,000,00 (cinqüenta mil reais) dos bancos Besc S/A e Caixa Econômica Federal, agências de Rio do Sul. Durante a ação delituosa, o acusado e seus companheiros exigiram que Rosane conduzisse o próprio veiculo até a cidade de Blumenau, onde foi abandonada, sem o carro.

Tais fatos restaram comprovados pelos termos de apreen -são da arma de fogo e munição encontradas em poder da co-ré Cleuseli Vieira Schaefer (fls. 27/28), termos de apreensão dos veículos utilizados pelo acusa -do e seus comparsas para a prática do crime, todos produtos de furto (fls. 41/42, 84, 131, 134 e 157), laudo de verificação do local do delito (fls. 48/51), exame de eficácia do revólver apreendido (fls. 58), além da fotografia da caminhonete Nissan/Frontier 4x4 SE, da vítima, no local onde foi abandonada pelo acusado e os co-autores (fls. 77).

O apelante negou a participação no crime, dizendo que, na época do fato, estava nesta Capital. Declarou, ainda, que, realmente, conhece Leandro, Cleuseli e Flávio, porém, não tem associação criminosa com eles e, tampouco, ligação com os veículos Monza azul, placas de São Paulo e o Corsa/GM bordô, placas de Governador Celso Ramos, apreendidos em poder dos parceiros (fls. 361/362).

A versão, entretanto, não merece crédito, pois esbarra nas palavras da vitima Rosane Matias, que, nas duas etapas processuais, relatou, de forma firme e coerente, a presença ativa do réu no evento criminoso, logrando êxito, inclusive, em reconhecê-lo, através de fotografia, como um dos individuos que a mantiveram

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

refém na data dos fatos (fls. 87). *Sobre o episódio, disse que, por volta das 7h30min, estava no seu quarto com o esposo Adelar da Silva, quando foram surpreendidos por uma pessoa negra, armada de revólver, sendo, em seguida, levados até o salão de festas, onde encontraram sua empregada sob a vigilância de outro seqüestrador. A partir deste momento, foi obrigada, pelo segundo seqüestrador, que identificou na delegacia como Luciano, através de fotografias, a abrir o cofre e, examinando os cheques que estavam no interior, recusou-se a levá-los, alertando que a meta era R$ 100.000,00 (cem mil reis). Assim, telefonou para as agências locais do BESC e da CEF, providenciando saques nas quantias de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R$ 10,000,00 (dez mil reais).* ***Logo depois, seguindo a orientação do réu, embarcou no veiculo Nissan Frontier, de sua propriedade, e se dirigiram até os bancos, onde efetuou os saques, enquanto o marido e seus empregados permaneceram sob a guarda de outro homem, negro. Durante o trajeto, o acusado fez ameaças de que mataria seu esposo, caso alguma coisa desse errado****. Na seqüência, retornaram para o imóvel, onde entregou o dinheiro ao réu e aos demais seqüestradores, que, após trancarem o marido e os empregados, deixaram o local, levando-a como refém. Na ocasião, obrigaram-na a dirigir seu veiculo Nissan Frontier, até a cidade de Blumenau, onde foi abandonada, sem ele. Chamou a atenção, ainda, para o fato de que viu um veiculo Corsa bordô estacionado em frente á Madesul, próximo de sua residência (fls. 13/15 e 383/386).*

A pedido da própria defesa, Rosane Matias reiterou seu relato, apontando, com segurança, o apelante, presente na audiência, como um dos seqüestradores (fls. 441/442).

A outra vitima, Adelar da Silva, marido de Rosane, de igual forma, reconheceu Luciano D'Avila Carvalho, através de fotografia, como um dos homens que estiveram em sua residência, confirmando que o acusado obrigou Rosane a abrir o cofre e, depois, a levá-lo até os bancos Beso S/A e Caixa Econômica Federal, na sua própria caminhonete Nissan, para retirarem o dinheiro, enquanto ele e a empregada permaneceram na casa, sob a vigilância do outro elemento, negro. Contou, ainda, que o réu alertou Rosane para que não tomasse nenhuma providência, pois matariam o informante. Em seguida, sua esposa voltou com o acusado, entregando o numerário sacado, mas, ainda assim, teve que ir com o réu, dirigindo o seu próprio carro, ficando com seus empregados trancados no quarto do casal, sem telefone, aguardando notícias de Rosane, que foi solta posteriormente na divisa de Blumenau e Gaspar, sem o automóvel (fls. 88).

Perante o magistrado, ratificou os termos de seu relato anterior, bem como o reconhecimento fotográfico do réu (fls. 380/382). ***Sueli Justino e Lairton Ham, empregados das vitimas, rendidos no interior da residência, não deixaram margem a dúvidas, uma vez que apontaram, através de fotografia, Luciano D'Avila Carvalho como a pessoa que entrou na casa, acompanhada de outro homem, armados, e levaram Rosane Matias para pegar dinheiro nos bancos (fls. 96 e 99).***

A co-ré Cleuseli Vieira Schaefer, em seu pronunciamento extrajudicial, revelou claramente a associação do acusado e dos co-autores para a execução do crime, pois, quando indagada sobre a presença de outros individuos que teriam participado do delito, informou que a outra pessoa no 'Hotel do Gordo', em Pouso Redondo, era Luciano D'Avila Carvalho, cunhado do comparsa Leandro Conceição de Souza. Aduziu, no mais, que, no dia anterior ao episódio, chegou na residência de sua tia o seu namorado Leandro, com o veículo Corsa, placas MDB-1144. Também, no dia do crime, por volta das 4:00 horas, Leandro esteve no 'Hotel do Gordo', *retornando na companhia de dois individuos, sendo um deles conhecido por Fábio, os quais sairam em um carro GM/Monza azul, enquanto Leandro acompanhou-a no GM/Corsa, dirigindo-se até a cidade de Rio do Sul e, nas proximidades da Empresa Madesul, parou o veículo, entregou-lhe uma arma, dizendo que iriam fazer um serviço e que voltariam em seguida para buscá-la. Mais tarde, acabou sendo presa, em frente à Empresa Madesul (fls. 18/19), por*

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

coincidência, próximo da residência das vítimas Zilma Vieira, tia de Cleuseli, reconheceu por fotografia Lu- ciano como a pessoa que esteve em sua casa, no dia 02 de dezembro de 2003, na cidade de Pouso Redondo. Garantiu, ainda, que os três ocupavam um veículo Monza, de cor azul (fls. 118). De igual modo, Joacir Cardoso apontou Luciano como um dos três homens que chegaram na casa de Zilma, naquele dia (fls. 125).

O policial militar Osvadir Machado, que efetuou a prisão de Cleuseli Vieira Schaefer, na BR-470, próximo da Empresa Madesul, garantiu que ela informou que estava aguardando Leandro, que havia saido em um veiculo GM/Monza azul, com mais dois homens, armados, para realizarem serviço próximo daquele local, porém, não poderia dizer nada, porque foi ameaçada de morte. Logo depois, tomou conhecimento do sequestro de uma empresária, residente nas imediações, ocasião em que levaram cerca de R$ 50.000.00 (cinqüenta mil reais) (fls. 387/388). Na fase pretérita, Gualter Clemente Falcão, também, esclareceu que, na madrugada da quarta-feira anterior aos fatos, esteve em um bar situado em Rio do Sul, quando se encontrou com o apelante e seus comparsas (fls. 85). E, ao ser procedido o reconhecimento fotográfico, a testemunha não vacilou em apontar o apelante como um dos indivíduos que estavam no referido estabelecimento (fls. 86).

***É bom que se diga, ainda, que o apelante e o co-réu Leandro D'Avila Carvalho foram reconhecidos pela testemunha Sandra Regina Folster Becker (fls. 83), na cidade de Joinville, onde o veículo das vítimas foi abandonado (fls. 77). Além do mais, o revendedor de automóveis Adriano Heitor dos Passos assegurou que o réu estava dirigindo um veículo marca GM/Corsa de cor vermelha, com placas de Governador Celso Ramos (fls. 78)**, **idêntico ao veículo apreendido com a co-ré Cleuseli Vieira Schaefer, no dia do crime, próximo da casa dos ofendidos** (fls. 41/42). Não se pode deixar de mencionar que os documentos de fls. 89/91 registram que o recorrente possui prisão preventiva decretada nos autos n. 039.03.0011022-3, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, pela prática das condutas previstas nos arts. 157, § 2°, incs. I e Il e 311, "caput", ambos do Código Penal. Além disso, das palavras do policial Nelson Roberto Beltramini, depreende-se que a denunciada Cleuseli Vieira Schaefer lhe disse que Leandro, encabeçando o grupo formado pelos demais co-autores, Luciano, Fábio e Wagner ('Negão', efetuaram assalto em um bingo, nesta Capital, onde teria resultado a morte de uma das vítimas (fls. 324/326), o que, somando-se às demais provas, servem como fortes indícios a apontá-lo como um dos autores do delito de extorsão mediante sequestro.*

Nesse pensar, o reconhecimento fotográfico do apelante pelas vitimas, aliado às circunstâncias em que ocorreu sua prisão, e o envolvimento dele em crime contra o patrimônio, bastam à certeza moral da necessidade da condenação."

"A despeito da tese revisional, não se verifica a ocorrência de ilegalidade. Sabe-se que o reconhecimento do acusado realizado por meio de fotografia ou pessoalmente, em harmonia com os depoimentos da vítima, demonstram-se suficientes para revestir o reconhecimento de força probatória e, por consequência, habilitá-los a fundamentar um decreto condenatório.

Constata-se, in casu*, que, na fase indiciaria, as vitimas e testemunhas realizaram o reconhecimento fotografico do ora requerente, oportunidade em que confirmaram, indubitavelmente, ser um dos autores do crime (Evento 132, auto de prisão em flagrante 86, 89, 90, 91, 99, 102, 123 e 128 autos de origem).*

***Em juízo, as vítimas ratificaram o reconhecimento efetuado na fase inquisitorial, uma delas, inclusive, apontou, com segurança, o ora revisionando, presente no ato solene, como um dos autores da prática ilícita.** Tais elementos foram ainda corroborados com outras provas testemunhais coligidas (conforme consta no acórdão constante do evento 280 dos autos de origem).*"

Não deve ser provido o recurso.

Com efeito, na hipótese dos autos, como se vê dos excertos antes transcritos, o

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

Tribunal não fundamentou a condenação do Réu com base exclusivamente em suposto reconhecimento viciado.

De fato, como declinado na decisão agravada, a autoria foi embasada nas declarações da vítima que narrou com riqueza de detalhes toda a dinâmica criminosa **e igualmente nos depoimentos das testemunhas**, as quais reconheceram o Réu como sendo o indivíduo que acompanhou uma das ofendidas até os estabelecimentos bancários para obter a vantagem pecuniária ilícita e que **estava na direção de um veículo automotor da marca GM/CORSA** de cor vermelha com placas de Governador Celso Ramos **utilizado na empreitada criminosa.** Posteriormente, referido carro foi apreendido pelas autoridades, evidenciando a existência de prova autônoma que ratifica as declarações prestadas pela vítima e testemunhas.

Desse modo, aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, "[t]*endo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito* [...] *pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a revaloração jurídica"* (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; sem grifos no original).

Cito, ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos análogos:

> *"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA . ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que* 'a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório' *(AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).*
>
> *2. Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - a condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.*
>
> *3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois a condenação do réu se baseou em vasto acervo probatório acostado ao feito, considerando os*

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

depoimentos colhidos em juízo, no interrogatório judicial do paciente, com sua confissão espontânea, bem como no fato dos bens subtraídos em poder do agente.

4. A confissão judicial da prática delitiva em juízo, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, sendo descabido, pois, falar em condenação baseada em elementos de convicção colhidos durante o inquérito.

5. Por outro lado, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Com efeito, descabe falar em ilegalidade no cálculo dosimétrico, pois, a teor do entendimento da Súmula 231/STJ, 'a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.

6. Mantida a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e reconhecida a reincidência do réu, não há que se falar em fixação do regime prisional menos gravoso, assim como em conversão da pena corporal em restritiva de direitos.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 767.921/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022; sem grifos no original.)

"[...] *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

II - In casu, *a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.*

III - Constata-se que o édito condenatório de origem, além do reconhecimento pessoal do agravante na fase policial, foi lastreado também em outras provas incriminatórias, como as declarações das vítimas - contendo características (tatuagem no braço esquerdo) e detalhes sobre os fatos ocorridos -, realizadas na fase inquisitiva e ratificadas em juízo, corroboradas pela apreensão de CNH de uma das vítimas com o comparsa do agravante, do encontro do veículo de outra vítima nas proximidades da casa, bem como em razão de ter sido abordado usando a mesma máscara utilizada na ação delitiva.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 721.691/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023; sem grifos no original.)

"[...] *5. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.*

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 783.214/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe 28/04/2023; sem grifos no original.)

"[...] *3. A alegação de inobservância dos requisitos legais para a realização de reconhecimento fotográfico na fase pré-processual é desinfluente se há a indicação, de maneira concreta, de fonte de prova diversa do procedimento realizado em sede policial. Condenação, no caso, lastreada validamente em material probatório autônmo e independente (independent source) do reconhecimento impugnado.*

4. Indentificados pelas instâncias ordinárias elementos de autoria e materialidade que baseiam validamente o juízo condenatório, a inversão do

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

*julgado, para que prospere pleito absolutório, demandaria '***reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória'** *(STJ, AgRg no HC 696.574/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022).*

5. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa própria dos Tribunais, ao identificarem ilegalidade flagrante em casos nos quais a respectiva competência foi inaugurada. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

6. Não é dever jurisdicional do Magistrado justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, pois essa iniciativa decorre de sua atuação própria e não em resposta a postulações das partes.

7. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 791.433/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe 23/03/2023; sem grifos no original.)

"[...] *1. O art. 155 do CPP disciplina que o Magistrado não pode formar sua convicção com base 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', não havendo qualquer empecilho à utilização dos mencionados elementos em conjunto com as demais provas judicializadas. Na hipótese, a condenação do recorrente está fundamentada não apenas em elementos indiciários, mas também em 'provas colhidas durante a instrução processual, que* 'são fartas em apontar os acusados como autores desses respectivos ilícito de roubo'. *Dessarte, não há se falar em ofensa ao art. 155 do CPP.*

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.972.093/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. No julgamento do HC n.º 598.886-SC, a Sexta Turma desta Corte propôs uma revisão dessa interpretação, a fim de que se 'determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários'.

3. In casu, o paciente foi reconhecido por meio de fotografia como um dos autores do delito, bem como foi visto na posse da res furtiva - o automóvel Honda Civic da vitima - poucos dias depois do ilícito ora analisado, durante a prática de outro crime de roubo, dessa vez na cidade de Presidente Getúlio-SC.

4. Não se vislumbra afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, pois, além do reconhecimento por meio de fotografia, na fase inquisitorial, posteriormente confirmada em juízo, a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, todos coerentes entre si.

5. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 724.859/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO A CONSUMAÇÃO DO CRIME. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO SUPERIOR A MÍNIMA PREVISTA EM LEI. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE E GRAVIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. '*O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*' (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).*

2. Na espécie, não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado na fase policial que embasou a condenação do recorrente. O édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos das vítimas, realizados na fase policial e confirmados em juízo, que reconheceram o réu sem hesitação e detalharam a dinâmica dos acontecimentos, além do depoimento dos policiais; submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.526.361/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 226 E 564, IV, DO CPP; 33, §§ 2º E 3º, E 70 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria 'mera recomendação' e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n. 598.886/SC (paradigma), não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima que embasou a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática do crime de roubo; ao contrário, o inquérito policial mencionou, ainda, a situação em

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

que foram localizados os suspeitos, pouco tempo após a subtração do veículo, e os depoimentos dos policiais que participaram da diligência.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.572.641/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022; sem grifos no original.)

"[...] *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita."* (AgRg no HC 462.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020; sem grifos no original.)

"I - 'A aferição da existência de indícios de autoria e materialidadedelitiva demanda revolvimento fático-probatório, **não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal'** *(HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).*" (AgRg no HC 561.327/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original.)

Além disso, cabe referir que quando do julgamento da apelação em 2006 e da certificação do Trânsito em Julgado (**07/07/2006**), **havia consenso entre ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte quanto à natureza de mera recomendação** do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte **rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia**. Colaciono, por oportuno, o seguinte precedente:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA DEFINITIVAMENTE PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU NA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA* PER SALTUM. *SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO NO HABEAS CORPUS CONEXO N. 563.580/SP. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O writ *foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de agravo interno/regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental. De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que '*[n]ão se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes' *(AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).*

2. ***Quando do julgamento da apelação (19/13/2009) e da certificação do trânsito em julgado (10/06/2013), havia consenso jurisprudencial quanto à natureza de mera recomendação do procedimento previsto no art. 226 do Código***

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

de Processo Penal. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.

3. Há ainda outro óbice processual: ao indeferir liminarm*ente o HC* ***conexo n. 563.580/SP, impetrado em favor do ora Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao apelo da Defesa, consignei, expressamente, que "mostra-se inviável a apreciação de pleito absolutório, por fragilidade probatória, por ser incabível, na via estreita do habeas corpus, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos". Referido mandamus transitou em julgado no dia 10/03/2020. Assim, quanto ao ponto, a ação constitucional representa mera reiteração de pedido.***

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 787.642/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe 25/08/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40198643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: bc28082c-8e91-44e7-9c42-87e93204cae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 809.907 / SC

Número Registro: 2023/0088091-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00087377920038240054 054030077129 054030087370 060124810 20060124810 50161254620228240000 54030077129 54030087370 60124810 87377920038240054

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIEGO DIAS E OUTROS
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485A
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCIANO D AVILA CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	:	CLEUSELI VIEIRA SCHAEFER
CORRÉU	:	LEANDRO CONCEICAO DE SOUZA
CORRÉU	:	FABIO D AVILA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO D AVILA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485A
		DIEGO DIAS E OUTROS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA40360287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:57
Código de Controle do Documento: 0c9daaba-60d5-4981-8b0a-c3311ae5a952

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:57
Código de Controle do Documento: 0c9daaba-60d5-4981-8b0a-c3311ae5a952